



PROCESSO TC N° 03899/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021

Gestores: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITO JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00093/2023

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Prefeito Sr. José Gervázio da Cruz.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3397/3422, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei Municipal nº 012/2020, publicada em 18/12/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.745.698,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.372.849,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, V, da CF);
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 22.205.290,34 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 22.571.490,84;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em superávit de R\$ R\$ 154.409,39, equivalente a 0,69% da receita orçamentária arrecadada;
5. O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro no valor de R\$ 31.968,18, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.339.942,25 e o passivo financeiro a R\$ 1.371.910,43;



PROCESSO TC Nº 03899/22

6. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.339.942,25, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.560,36) e Bancos (R\$ 1.337.381,89);
7. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 616.736,92, equivalente a 2,77% da receita orçamentária total do Município;
8. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios no valor de R\$ 724.246,67;
9. A despesa orçamentária realizada distribuiu-se da seguinte maneira: Pessoal e Encargos Sociais (54,04%), Outras Despesas Correntes (37,11%), Investimentos (5,97%), Amortização da Dívida (2,70%) e Inversões Financeiras (0,18%);
10. No exercício foram informados como realizados 46 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 7.962.275,94;
11. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 977.040,95, correspondendo a 4,43% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC nº 07/2010;
12. Regularidade na remuneração recebida pelo prefeito e vice-prefeito;
13. O saldo dos recursos do Fundeb ao final de 2021 foi de R\$ 0,00, atendendo ao máximo de 10% estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020;
14. As aplicações de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,37% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
15. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde - ASPS correspondeu a 21,00% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;
16. Em 2021, o município recebeu recursos federais no montante de R\$ 62.208,87, para o combate à pandemia de Covid-19, enquanto que foram realizadas despesas no montante de R\$ 247.459,38 para suporte das ações de combate à pandemia;
17. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 53,05% da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
18. Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 56,12% da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;
19. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 3.038.826,85, correspondendo a 14,31% da RCL, dividindo-se nas proporções de 45,14% e 54,85% entre dívida fluante e dívida fundada;



PROCESSO TC N° 03899/22

20. Em relação ao que dispõe o art. 29-A da CF, os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o exigido nesse dispositivo;
21. O Município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
22. Há registro de denúncias apresentadas no exercício em análise, conforme quadro a seguir:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Setor	Fase	Estágio	Situação Juntada	Estado
Processo	13184/21	Denúncia	ARQUIVO DIGITAL	Finalizado	Finalizado	Não Há	Arquivado
Documento	38630/21	Denúncia	ARQUIVO DIGITAL	Finalizado	Finalizado	Anexado ao Doc. 38494/21 e logo após ao Proc. 13184/21	Arquivado

23. Por fim, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- 23.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 60.000,00;
- 23.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tendo em vista a ausência de contabilização de parte da obrigação patronal devida, no valor de R\$ 520.609,89;
- 23.3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT (Valor Aluno Ano Total) em Educação Infantil, sendo que o percentual aplicado foi de 33,47%, não atendendo ao disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- 23.4. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, tendo em vista que nada foi aplicado nas referidas despesas, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- 23.5. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
- 23.6. Omissão no registro de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 59.711,50;
- 23.7. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), em remuneração de profissionais de educação básica, tendo em vista que o percentual aplicado foi de 69,71%, não atendendo ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
- 23.8. Contratação temporária em desacordo com o art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal;
- 23.9. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 520.609,89, correspondendo a 25,45% do total devido.

Ato contínuo, foi procedida a intimação do Prefeito Municipal, do contador, Sr. Antônio Farias Brito, e da contadora, Sra. Maria do Socorro Nascimento Brito, com vistas à apresentação de defesa, sendo que o prefeito e o contador se manifestaram por meio dos Documentos TC nº 52833/23 e 53227/23, fls. 3427/3522 e 3525/3565.



PROCESSO TC Nº 03899/22

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 3573/3603, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no relatório inicial, ressaltando-se que o valor da contribuição previdenciária patronal não recolhida ao RGPS foi majorado de R\$ 520.609,89 para R\$ 722.463,27, equivalente a 35,32% do total devido.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que emitiu o Parecer nº 01570/23, fls. 3606/3613, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão, atinentes ao exercício de 2021, do Sr. José Gervázio da Cruz – Prefeito Municipal de Caturité;
- b) Aplicação de multa ao inominado gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB;
- c) Representação à Receita Federal, em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS estimado pela Auditoria.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 60.000,00;
- b. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, tendo em vista a ausência de contabilização de parte da obrigação patronal devida, no valor de R\$ 520.609,89;
- c. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, sendo que o percentual aplicado foi de 33,47%, não atendendo ao disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- d. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, tendo em vista que nada foi aplicado nas referidas despesas, não atendendo ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
- e. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
- f. Omissão no registro de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 59.711,50;
- g. Não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, tendo em vista que o percentual aplicado foi de 69,71%, não atendendo ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;



PROCESSO TC Nº 03899/22

- h. Contratação temporária em desacordo com o art. 37, caput e inc. IX, da Constituição Federal;
- i. Não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 722.463,27, correspondendo a 35,32% do total devido.

No que se refere à abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 60.000,00, a defesa do gestor alega que os créditos foram abertos com amparo nas Leis Municipais nº 012/021 e 013/2021, anexadas às fls. 3493/3495. A Auditoria pontuou que a defesa não apresentou qualquer evidência de que o Poder Legislativo aprovou as referidas normas, bem como que não há a comprovação de que foram publicadas, e assim manteve a eiva. O *Parquet* entendeu que a falha pode ser relevada, uma vez que as citadas leis constam no Portal de Transparência da Prefeitura. O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas.

Quanto à aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT), a defesa alegou que os dispêndios realizados na Educação Infantil totalizaram R\$ 188.998,26, equivalentes a 54,18% dos recursos recebidos. A Auditoria assevera que o SAGRES registra que esses gastos somaram R\$ 116.786,34, correspondendo a 33,47% da Complementação da União ao VAAT (R\$ 348.829,35), consoante tabela à fl. 3406. O Relator, mediante consulta ao Sistema SAGRES constatou que procedem os valores apurados pela Unidade de Instrução, uma vez que o montante de gastos no valor de R\$ 188.998,26, corresponde a dispêndios no Ensino Fundamental e Educação Infantil, nos importes de R\$ 72.211,92 e R\$ 116.786,34, respectivamente. Por conseguinte, a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT na Educação Infantil ficou abaixo do mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal, não obstante, cumpre ressaltar que esta norma constitucional foi introduzida pela recente Emenda Constitucional nº 108, publicada em 27/8/2020, a qual começou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ou seja, o exercício de 2021 foi o primeiro ano da aplicação da nova sistemática do FUNDEB, o que permite mitigar a presente irregularidade, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão municipal que observe ao estabelecido no referido dispositivo constitucional.

Em relação ao não atendimento ao disposto no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal, que estabelece a aplicação de no mínimo 15% da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital, esse dispositivo também foi introduzido pela citada Emenda Constitucional nº 108/20, então, de forma a manter coerência, o Relator entende pela emissão de recomendação à gestão municipal para observar a exigência constitucional.

No tocante ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, por se tratar de falha eminentemente contábil, o Relator entende ser suficiente a emissão de recomendação à Administração Municipal para que proceda ao registro adequado das receitas do referido Fundo.

No que se refere à omissão no registro de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 59.711,50, a defesa apresentou demonstrativo às fls. 3537/3540, apontando que esses recursos foram contabilizados no código de receita "1718991101 - Demais Transferência da União", ou seja, na realidade, não ocorreu uma omissão no registro contábil propriamente dito, mas um



PROCESSO TC Nº 03899/22

outro erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, sendo suficiente a emissão de recomendação à gestão municipal para que a eiva não se repita.

Quanto à não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração de profissionais de educação básica, o *Parquet* expôs que “o percentual aplicado (69,71%) figurou pouco abaixo do que o legalmente exigido (70%) – representando um montante aplicado a menor no exercício da ordem de R\$ 15.652,35”, bem como, enfatizou que o exercício em análise é o “primeiro ano de aplicação da nova exigência relativa ao FUNDEB”, assim, pugnou que a falha pode ser relevada. O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas pela relevação da presente irregularidade, com a emissão de recomendação à gestão municipal para que observe a aplicação mínima estabelecida no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado, a Auditoria constatou a existência de servidores contratados temporariamente, e nesse sentido o gestor deveria justificar mediante demonstração de que observou: a) legislação local editada para regularizar tais contratações; b) realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF; c) as situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração; d) publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual; e) compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente.

Em sua defesa, o Prefeito apresentou a Lei Municipal nº 019/98 (fls. 3448/3492), que dispõe sobre a contratação emergencial de pessoal, de excepcional interesse público, a qual estabelece em seu art. 3º que “são considerados de excepcional interesse público, os cargos não preenchidos nas vagas do último Concurso Público de 30 de novembro de 1997”. Ademais, sustentou que tais contratações se enquadram na excepcionalidade das situações dispostas no inciso IX, art. 37, da Constituição Federal, mencionado a edição da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A Unidade Técnica asseverou que “os argumentos do defendente não podem e não devem prosperar, pois a regra é a realização de concurso para o ingresso no serviço público, conforme estabelece o art. 37, da Constituição Federal”.

O Ministério Público de Contas enfatizou o aumento de quase 100% no número de contratados entre janeiro e dezembro de 2021, expondo que “o defendente não apresentou qualquer documento probatório com vistas a sustentar que as contratações foram decorrentes das implicações da Covid-19, não tendo havido, por exemplo, menção ao número de contratados da saúde”. Assim, diante da ausência de “comprovação por parte do gestor de que as contratações foram regulares”, pugnou pela “irregularidade no que toca às contratações por excepcional interesse público, fato ensejador da aplicação de multa ao gestor, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE-PB”.

O Relator, acompanha o *Parquet*, exceto quanto à aplicação de multa, entendendo pela emissão de recomendação à Administração Municipal no sentido de regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal.



PROCESSO TC Nº 03899/22

No tocante a ausência de contabilização e ao não recolhimento de parte da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 722.463,27, correspondendo a 35,32% do total devido, considerando que o Tribunal Pleno tem levando em consideração, para balizar sua decisão, o volume de recursos repassados ao regime previdenciário no exercício, independentemente de se tratar de recolhimentos normais ou decorrentes de parcelamentos, tem-se, de acordo com o SAGRES, que as despesas empenhadas no elemento “469071 - Principal da Dívida Contratual Resgatado”, relativamente à amortização de dívidas previdenciárias, importaram em R\$ 595.450,95, que acrescido ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 1.322.967,11 no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de R\$ 1.918.418,06, que representa 93,79% do total devido, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, comunicar o fato à RFB para as providências que entender pertinentes.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, relativas ao exercício de 2021, com a ressalva contida no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesa, em razão das irregularidades apontadas nos presentes autos;
3. APLICAÇÃO de multa pessoal ao Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 46,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria,, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, e, especificamente, para que adote providências visando:
 - a) assegurar que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao Valor Anual por Aluno Total (VAAT) na Educação Infantil atenda ao mínimo de 50% disposto no §3º, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - b) garantir que a aplicação dos recursos da Complementação da União ao VAAT em despesas de capital atenda ao mínimo de 15% estabelecido no inc. XI, do art. 212-A, da Constituição Federal;
 - c) aplicar no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração de profissionais de educação básica, de forma a atender ao estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal;
 - d) proceder ao registro contábil adequado das receitas do FUNDEB;



PROCESSO TC Nº 03899/22

- e) regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias em desacordo com a Constituição Federal e adotando o concurso público como regra para a admissão de pessoal; e
 - f) recolher em sua integralidade as contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social.
5. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 03899/22, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), SR. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício de 2021, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, a emissão de recomendações à Administração Municipal e a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2021, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 09 de agosto de 2023.

Assinado 10 de Agosto de 2023 às 10:30



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2023 às 18:06



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Agosto de 2023 às 10:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2023 às 12:20



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Agosto de 2023 às 20:51



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL